

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/018140
PROPRIETÁRIA: CAMILA JACOB ABUD MENEZES
RECORRENTE/CONDUTOR: THIAGO ABUD MENEZES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000948915

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, V do CTB. “Dirigir veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias.” Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Juntada de prova de habilitação com emissão anterior à autuação. Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000948915, pelo condutor identificado no AIT pela infração ao Art. 162, V do CTB “Dirigir veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias.”, na data de 02/02/2020, na Rodovia BA099 KM 56 GUARAJUBA – PRAIA DO FORTE (...) – Mata de São João/Bahia.

Cita a Deliberação CONTRAN N.º 185 de 2020 a garantir seu direito de ampla defesa e contraditório. Suscita que a tipificação da infração foi equivocada, pois, alega que na autuação sua CNH já estava renovada, e por tal razão, o enquadramento foi equivocado, pois argui contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento de CNH do condutor.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração e a prova que acostando sua CNH aos autos como meio de prova. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a conseqüente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade nos termos interrupção dos prazos para defesa e recurso à JARI determinada na Deliberação Nº.185 de 2020 do CONTRAN, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório do Recorrente, portanto, não havendo prejuízo, não há nulidade. Evidenciada também a capacidade postulatória do condutor, pois devidamente identificado no AIT pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo parte legítima para apresentação do apelo aqui vergastado.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 162, V do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo condutor/Recorrente, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado/, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 162, V “Dirigir veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias” de código 504-5/0**, entretanto, diante da identificação do próprio condutor com a abordagem policial e da juntada aos autos da cópia de sua CNH de N.º 925475480, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, se de posse da CNH renovada, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 162, V do CTB o que se revela como evidente equívoco, pois pela data de emissão constante na CNH, o condutor tinha renovado sua habilitação em 13/01/2020, e seus dados constando no RENACH, sendo a tipificação contraditória, não sendo a hipótese de enquadramento na conduta típica de dirigir veículo com validade da CNH vencida. Assim, considerando que o condutor, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Outra não é a orientação do Manual de Fiscalização, conforme aprovação da Resolução CONTRAN 371/2010 que servindo de norte aos agentes de fiscalização de trânsito, preconiza na pág. 15 sobre a hipótese legal do artigo 162, V do CTB - “Dirigir veículo com validade da CNH vencida há mais de 30 dias” elencados no CTB e na regulamentação CONTRAN, não havendo como imputar ao Recorrente a infração por dirigir com CNH vencida há mais de 30 dias, o que fora contrariado pela juntada da cópia da CNH do condutor, sendo que quando possível o agente de fiscalização poderia ter consultado o registro no RENACH. Outrossim, como campo obrigatório determinado pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, deixou o agente de fiscalização de indicar a data do vencimento da habilitação no AIT o que provaria que o Autuado estaria de posse da CNH vencida além dos 30 dias, sendo mais um elemento que faz prevalecer as razões recursais apresentadas pelo autuado, ora condutor do veículo.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000948915 INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de placa **OKX7124**, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000948915**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI